



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.003899/2009-87
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-003.102 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de julho de 2013
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO, OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA
Recorrente BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 10/11/2009

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARTIGO 32, III DA LEI N.º 8.212/91 C/C ARTIGO 283, II, “b” DO RPS, APROVADO PELO DECRETO N.º 3.048/99 --

A inobservância da obrigação tributária acessória é fato gerador do auto-de-infração, o qual se constitui, principalmente, em forma de exigir que a obrigação seja cumprida; obrigação que tem por finalidade auxiliar o INSS na administração previdenciária.

Inobservância do artigo 32, III da Lei n.º 8.212/91 c/c artigo 283, II, “b” do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. Constitui infração deixar de prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e ao Departamento da Receita Federal-DRF todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

As informações solicitados pelo auditor possuem relação direta com o cumprimento da legislação referente a existência de recolhimentos em reclamatórias trabalhistas, assim, pertinente a solicitação, estando dentro da competência da autoridade fiscal.

Constatada a ocorrência de infração a dispositivo de lei ou regulamento previdenciário, será lavrado auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, contendo o dispositivo legal infringido, a penalidade aplicada e os critérios de gradação, e indicando local, dia e hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes, assim como bem procedeu a autoridade fiscal. Tendo sido cumprido todo o rito para lavratura do presente AI, deve ser mantido o lançamento.

Recurso Voluntário Negado.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 29/08/2013 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA, Assinado digitalmente em 30/09/2013 por ELIAS SAMPAIO FREIRE, Assinado digitalmente em 29/08/2013 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA

Impresso em 04/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira – Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Carolina Wanderley Landim e Ricardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

O presente Auto de Infração de Obrigação Acessória, lavrado sob o n. 37.216.749-7, em desfavor da recorrente, originado em virtude do descumprimento do art. 32, III da Lei n.º 8.212/1991 c/c art. 225, III e § 22 e art. 283, II, “b” do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999.

Segundo consta no relatório fiscal, fl. 16, o presente Auto de Infração - AI - de obrigação acessória foi lavrado pelo não cumprimento de obrigação acessória para com a seguridade social, por ter a Empresa, deixado de prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesmo, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização, no período de 01-2006 a 05- 2009.

2.2 - Por intermédio do T IF N° 004 - item 2.2 - em anexo: foi solicitado os seguintes esclarecimentos a Empresa:

2.2.1 - Esclarecer a diferença entre PEPR - Programe Especial de Participação nos Lucros e PPR - Programa de Participação nos Lucros (para todos os estabelecimentos);

2.2.2 - Detalhar a forma de aferição das metas acordadas - com comprovação por Estabelecimento, setor, departamento e empregado das metas alcançadas (para todos os estabelecimentos);

2.2.3 - Para o estabelecimento 0001-77: esclarecer se houve pagamento de PPR sem que houvesse elaboração de Programas de Participação nos Lucros - 2006 e 2007;

2.2.4 - Para o estabelecimento 0003-39: esclarecer se houve pagamento de PPR sem que houvesse elaboração de Programas de Participação nos Lucros - 2005, 2006 e 2007;

2.2.5 - Para o estabelecimento 0004-10: esclarecer se houve pagamento de PPR sem que houvesse elaboração de Programas de Participação nos Lucros - 2005;

2.2.6 - Para o estabelecimento 0005-09: esclarecer se houve pagamento de PPR sem que houvesse elaboração de Programas de Participação nos Lucros - 2007 e 2008;

2.3 - Através do TIF N° 7 foi solicitado que a empresa esclarecesse a existência de recolhimentos para a Previdência Social com GPS de código de recolhimento de 2909 - específico para Acordos ou Sentenças Trabalhistas;

2.4- Nenhum dos esclarecimentos solicitados mencionados acima foi apresentado pela Empresa.

Importante, destacar que a lavratura do AI deu-se em 10/11/2009, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido no dia 27/11/2009.

Não conformada com a autuação a recorrente apresentou defesa, fls. 105 a 108.

Foi exarada a Decisão de 1 instância que confirmou a procedência do lançamento, fls. 258 a 261.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 10/11/2009

FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA. MULTA DE OFÍCIO ISOLADA.

As informações cadastrais, financeiras ou contábeis exigidas pela auditoria-fiscal e não apresentadas pelo sujeito passivo o sujeitam à multa.

São necessários para a verificação da perfeita adequação com a Lei 10.101/2000 as informações relativas a aferição das metas para pagamento de participação em lucros e resultados.

Não há duplicidade de apenação se não há agravamento da multa de ofício nos lançamentos decorrentes de obrigação principal, ou se este resta indevido nos respectivos processos.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso pela notificada, conforme fls. 266 a , contendo em síntese os mesmo argumentos da impugnação, os quais podemos descrever de forma sucinta:

1. As informações não disponibilizadas teriam também relação com os processos 37.197.394-5, 37.197.393-7, 37.197.392-9 e 37.197.395-3, e em seus Relatórios Fiscais "todos os documentos necessários à verificação do fato gerador das contribuições à Seguridade Social [...] foram apresentados." (folha 106).
2. Algumas informações não foram apresentadas por falta de exigência legal, como a forma de aferição das metas acordadas. Colaciona julgado administrativo nesse sentido.
3. Nos lançamentos referenciados, já teriam sido aplicadas multas pela ausência de apresentação dos documentos, representando verdadeiro bis in idem, já que a multa fora agravada justamente pela ausência de documentos
4. Requer seja o presente recurso conhecido e provido para julgar improcedente o lançamento da multa.

A DRFB encaminhou o processo para julgamento no âmbito do CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 207. Superados os pressupostos, passo as preliminares ao exame do mérito.

DO MÉRITO

Pela análise do recurso apresentado, identifica-se que toda a argumentação apresentada pelo recorrente, é no sentido de que não existia respaldo legal para as exigências dos documentos e informações solicitados, o que não venho a concordar.

O procedimento adotado pelo AFPS na aplicação do presente auto-de-infração seguiu a legislação previdenciária, conforme fundamentação legal descrita.

No presente caso, a obrigação acessória está prevista na Lei n.º 8.212/1991 em seu artigo 32, III, nestas palavras:

Art.32. A empresa é também obrigada a:

(...)

III - prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e ao Departamento da Receita Federal-DRF todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

Pelos documentos presentes nos autos e transcritos no relatório deste voto, a autoridade previdenciária requereu as informações no intuito de identificar como era realizado o pagamento de Participação nos Lucros e Resultados, para que se pudesse determinar o cumprimento dos termos da lei 10.101/00. Assim, ao contrário do que alegou o recorrente, não entendo estar fora da competência da autoridade fiscal, a solicitação de documentos pertinentes a aferição das metas acordadas.

Todavia, a não apresentação dos esclarecimentos, ensejou o lançamento das contribuições sobre os valores pagos a título de PLR, dessa forma, questiona-se que o fato de não ter esclarecido já teria gerado o lançamento da obrigação principal.

Contudo, desnecessário aprofundar a questão sobre a ausência de esclarecimentos sobre PLR, tendo em vista que não foi apenas essa a fundamentação para autuação da empresa, mas também o fato da empresa não ter esclarecido a existência de recolhimentos de reclamatórias trabalhistas, senão vejamos trecho do relatório fiscal.

2.3 - Através do TIF Nº 7 foi solicitado que a empresa esclarecesse a existência de recolhimentos para a Previdência Social com GPS de código de recolhimento de 2909 - específico para Acordos ou Sentenças Trabalhistas;

Nesse sentido, entendo que o simples fato de não ter prestado os esclarecimentos em relação a existência de reclamatórias, o que influenciaria na GFIP da empresa já é suficiente para manutenção da autuação.

Destaca-se que as obrigações acessórias são impostas aos sujeitos passivos como forma de auxiliar e facilitar a ação fiscal. Por meio das obrigações acessórias a fiscalização conseguirá verificar se a obrigação principal foi cumprida, assim, correto o procedimento adotado pela autoridade fiscal.

Como é sabido, a obrigação acessória é decorrente da legislação tributária e não apenas da lei em sentido estrito, conforme dispõe o art. 113, § 2º do CTN, nestas palavras:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

A legislação engloba as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes, conforme dispõe o art. 96 do CTN.

Assim, foi correta a aplicação do auto de infração ao presente caso pelo órgão previdenciário. O relatório fiscal indicou de maneira clara e precisa todos os fatos ocorridos, havendo subsunção destes à norma prevista na Lei nº 8.212/1991.

Vale destacar, ainda, que a responsabilidade pela infração tributária é em regra objetiva, isto é independe de culpa ou dolo.

Assim, foi correta a aplicação do auto de infração ao presente caso pelo órgão previdenciário. Desse modo, a autuação deve persistir.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pelo CONHECIMENTO do recurso para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira